

Acesso a processos judiciais pelo Procurador Europeu nacional e pelos Procuradores Europeus Delegados

I. Objeto

1. A Procuradoria Europeia, através da legal substituta do Procurador Europeu nacional, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) que autorizasse o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) a conceder acesso geral pelos Procuradores Europeus Delegados aos processos de que sejam titulares ou cotitulares, no âmbito das suas competências.
2. Requer ainda o mesmo tipo de acesso para o Procurador Europeu nacional, quanto aos processos por si tramitados pessoalmente, mediante a avocação legalmente prevista.
3. A Requerente alega que a situação atual de acesso ao processo por via eletrónica, mediante pedido casuístico, acarreta *todos os inconvenientes práticos imagináveis* e representa um *acréscimo de carga burocrática para serviços que se encontram em grave carência de recursos humanos*.
4. Tal acesso diz respeito, no contexto deste pedido, às fases de instrução, julgamento e recurso dos processos da jurisdição criminal em todas as comarcas e em todas as instâncias, uma vez que, na fase de inquérito, recai sobre a Procuradoria-Geral da República a responsabilidade pelo tratamento dos dados dos seus processos.
5. Nesse sentido, o presente parecer da Encarregada da Proteção de Dados (EPD) apenas se debruçará sobre o acesso da Procuradoria Europeia nas fases de instrução, julgamento e recurso.

II. Apreciação

6. Vejamos então da legitimidade do acesso direto, por via eletrónica, pelos Procuradores Europeus Delegados, localizados em Portugal, bem como pelo Procurador Europeu nacional aos processos judiciais da jurisdição criminal em todo o território nacional e em todas as instâncias, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais.

7. De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939¹ (a seguir, «Regulamento»), *cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e determinadas no presente regulamento. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros até que o processo seja arquivado.*

8. A competência material e a competência territorial e pessoal da Procuradoria Europeia estão estabelecidas, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º do Regulamento.

9. A Procuradoria Europeia funciona como uma entidade única com estrutura descentralizada, sendo organizada a nível central e a nível descentralizado. Os procuradores europeus integram o nível central e os procuradores europeus delegados constituem o nível descentralizado nos Estados-Membros (cf. artigo 8.º do Regulamento). Os procuradores europeus e os procuradores europeus delegados gozam de um estatuto de independência, atuando no interesse da União no seu conjunto (cf. artigo 6.º do Regulamento).

10. Por força do disposto no seu artigo 120.º, o Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada, ao abrigo de decisão adotada em conformidade com o n.º 1 do artigo 331.º do TFUE, o que é o caso de Portugal.

a. Do acesso pelos Procuradores Europeus Delegados

11. Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento, os Procuradores Europeus Delegados (PED) *agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros e têm as mesmas competências que os procuradores nacionais, no que respeita a investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e julgamento.* Os PED são responsáveis pelas ações penais que iniciaram, que lhes foram atribuídas ou que avocaram. Nesse contexto, têm designadamente o poder de apresentar alegações, participar na recolha dos meios de prova e interpor os recursos disponíveis segundo a lei nacional.

12. Em conformidade com a Lei n.º 112/2019, de 10 de setembro, que adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia, sempre que exerça as suas competências de promoção da ação penal em território nacional, é

¹ Regulamento do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, JO L 283 de 31.10.2017.

equiparada ao Ministério Público, para efeitos e no âmbito do processo penal (cf. n.º 1 do artigo 3.º da citada lei).

13. O n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 112/2019 prevê, de igual modo, que os PED são equiparados aos magistrados do Ministério Público nacionais, para efeitos do disposto na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais no sistema judicial.

14. Ainda de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 112/2019, os PED *representam a Procuradoria Europeia em todas as instâncias nacionais em que corram termos processos criminais por crimes relativamente aos quais a Procuradoria Europeia exerça a sua competência.*

15. Resulta claramente da lei que os PED têm competência para tramitar processos que se encontrem no âmbito das atribuições da Procuradoria Europeia, em todo o território nacional e em todas as instâncias, existindo requisitos legais específicos para determinar essa competência, incluindo quando surjam conflitos (cf. artigo 7.º da Lei n.º 112/2019) e normas relativas à avocação de processos (cf. artigo 27.º do Regulamento).

16. Nessas circunstâncias, os PED assumem a titularidade dos processos em vez do Ministério Público, pelo que o acesso aos processos implica a possibilidade de praticar atos, ou seja, obter acesso pleno na vertente de edição, tal como detêm atualmente os magistrados do Ministério Público em relação aos processos judiciais que lhes estão atribuídos.

17. Com efeito, os PED têm uma competência funcional idêntica aos magistrados nacionais do Ministério Público, pelo que têm necessidade de aceder aos processos concretos que tenham iniciado, que lhes tenham sido atribuídos ou que tenham avocado (cf. artigos 26º e 27.º do Regulamento) para poderem praticar os atos processuais necessários.

18. Em suma, entende-se ser lícito o acesso dos PED aos processos judiciais nos quais exerçam as competências que lhes são atribuídas pelo Regulamento, nas condições previstas pela Lei n.º 112/2019, considerando-se cumprida a condição de licitude prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto – lei que regula o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para a investigação e repressão de infrações penais.

b. Do acesso pelo Procurador Europeu

19. Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, o Procurador Europeu supervisiona as investigações e ações penais pelas quais são responsáveis os PED competentes nos respetivos Estados-Membros de origem.

20. Em casos excecionais, e após aprovação pela Câmara Permanente competente da Procuradoria Europeia, o Procurador Europeu supervisor pode conduzir pessoalmente a investigação, executando pessoalmente as medidas da investigação e outras medidas ou dando instruções às autoridades competentes no seu Estado-Membro, quando tal se afigurar indispensável no interesse da eficiência da investigação ou da ação judicial, com base em critérios que estão legalmente definidos (cf. n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento).

21. Nessas situações, os Estados-Membros devem garantir que o Procurador Europeu tem o direito de ordenar ou requerer medidas de investigação e outras medidas e que tem todos os poderes, responsabilidades e obrigações de um PED.

22. Ora, conforme disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 112/2019, quando o Procurador Europeu nacional avocar as competências de exercício da ação penal em território nacional, *são-lhe conferidos, para o caso concreto, os mesmos poderes que são conferidos para o efeito ao Procurador Europeu Delegado.*

23. Perante este quadro legal, sempre que o Procurador Europeu nacional tenha avocado um processo específico, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento, entende-se que se encontra justificado, pela necessidade que advém da competência funcional, o acesso a esse processo concreto.

24. Conclui-se, assim, pela existência de fundamento de legitimidade, à luz do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 59/2019, para o acesso aos processos pelo Procurador Europeu, nas condições acima descritas.

c. Da operacionalização dos acessos

25. Estão designados atualmente sete (7) PED, a trabalhar nas duas delegações da Procuradoria Europeia em Portugal, três (3) em Lisboa e quatro (4) no Porto. Tal significa que é necessário conceder acesso a oito (8) pessoas, incluindo o Procurador Europeu.

26. Uma vez que a Procuradoria Europeia exerce a sua competência em todo o território nacional e não apenas no local onde estão situadas as suas delegações, terão de ser criadas como ‘entidades’ estas oito pessoas nos juízos criminais das comarcas e nas secções criminais dos tribunais superiores, de modo que possam ser associadas aos processos concretos em que venham a desempenhar as funções que habitualmente são exercidas pelo Ministério Público.

27. Salienta-se, a propósito, que nestes processos conduzidos pela Procuradoria Europeia, o acesso que era dado ao representante do Ministério Público deverá antes passar a ser dado ao PED competente para realizar os atos processuais necessários na fase de instrução, de julgamento ou de recurso.

28. No pedido dirigido ao CSM, não foi dada qualquer indicação quanto a uma eventual divisão territorial dos PED em função da delegação regional em que se encontram. Por conseguinte, e atento o número reduzido de PED e a possibilidade prevista no Regulamento de haver substituições quanto ao PED competente para um determinado processo, considerou-se que seria útil prever uma configuração de acessos para a totalidade dos PED a nível nacional. Deste modo, será possível, quando a situação ocorrer, associar qualquer PED e o Procurador Europeu a qualquer processo em que a Procuradoria Europeia exerça a sua competência.

29. Contudo, em cumprimento do princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade, previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 59/2019, só deve ser concedido acesso aos processos específicos em que os PED, ou o Procurador Europeu nacional em casos excecionais, tenham competência para a sua tramitação.

III. Conclusão

30. Com base no acima exposto e nas condições aí descritas, e em conformidade com as funções do encarregado de proteção de dados, previstas na alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 59/2019, sou de parecer que existe condição de licitude para o acesso direto pelos Procuradores Europeus Delegados e pelo Procurador Europeu aos processos concretos que cada um tramita no exercício das competências da Procuradoria Europeia.

31. Para concretização do acesso nestes termos, deve o CSM instruir o IGFEJ, no sentido de adotar as medidas técnicas prévias necessárias no sistema de suporte à atividade dos tribunais para possibilitar de forma célere e (quase) automatizada, em todas as comarcas e em todas as instâncias, o acesso aos processos tramitados pela Procuradoria Europeia, sempre que tal situação ocorrer.

Lisboa, 19 de novembro de 2025

Clara Vieira Guerra

Encarregada da Proteção de Dados